



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.974 - PR (2014/0156513-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PEDRO WILMAR MAFALDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC.

1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas.

2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.

3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.974 - PR (2014/0156513-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PEDRO WILMAR MAFALDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 95, e-STJ):

" EXECUÇÃO FISCAL. NEGLIGÊNCIA DA EXEQUENTE. OCORRÊNCIA.

1. Não há óbice legal à extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso II, vez que é assente que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento regulado pela LEF, por força de seu art. 1º.

2. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, se dá quando o feito resta paralisado durante mais de 01 ano por negligência das partes. Pressupõe-se que o autor não promova os atos e as diligências que lhe competir e que haja prévia intimação pessoal para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. In casu, a exequente permaneceu com a execução fiscal por mais de 03 anos, acarretando a paralisação processual e, de consequência, obstruindo a observação da prévia intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 48 horas, porquanto os autos estavam em carga com a credora.

4. Nessa toada, restando os autos em carga com a exequente por mais de 03 anos, sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, entende-se que a ação fiscal merece ser extinta, vez que caracterizada a negligência da exequente, de acordo com o estabelecido no art. 267, II, do CPC."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento (fl. 107, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos artigos 267, § 1º e 612, ambos do CPC.

Sustenta, em síntese, que *"(...)a carga do processo teve por objetivo a realização de diligências tendentes a encontrar o devedor e bens penhoráveis, devendo-se destacar que durante o interregno não houve qualquer atitude do Juízo no sentido de cobrar a devolução dos autos do processo. Assim, não tendo havido cobrança dos autos por parte do Juízo; não tendo decorrido o prazo prescricional; e não tendo sido determinada a intimação prevista no § 1º, do art. 267, não se pode imputar falta à exequente, que justifique a extinção da execução, com apoio no inciso II, do referido dispositivo "* (fl. 113, e-STJ).

Alega, ainda, que *"a execução desenvolve-se no interesse do credor, nos termos do art. 612, do CPC, regra que restou violada pelo entendimento adotado pela e. Corte a quo, pois não se revela razoável a extinção da execução, sem julgamento do mérito, obrigando o credor à propositura de uma nova ação executiva."* (fl. 113, e-STJ).

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 115, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.974 - PR (2014/0156513-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC.

1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas.

2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.

3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Discute-se nos autos a extinção do processo por negligência das partes, conforme o disposto no art. 267, inciso II, do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro, o processo se desenvolve por impulso oficial (art. 262 do CPC). Todavia, na prática processual, o andamento fica, muitas vezes, na dependência do cumprimento de diligências pelo autor e/ou réu.

Para coibir o prologamento excessivo do processo e dar eficácia ao princípio da celeridade processual, o CPC prevê em seu art. 267, inciso II a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes.

Contudo, a extinção só ocorrerá se a parte negligente, intimada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários ao andamento do feito em quarenta e oito horas (art. 267, § 1º, do CPC).

Ressalta-se que o art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. Observa-se, ainda, que a intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO.

1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância a quo se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA.

1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para que se extinga o processo com base no art. 267, III, do CPC, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.

2. No entanto, quando se trata de defesa em causa própria, desnecessária a intimação pessoal para fins do art. 267, § 1º, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1150234/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009)

Extraí-se do acórdão recorrido que os autos foram em carga para a Fazenda Pública em 9.7.2008 e somente retornaram em 27.7.2011, com petição requerendo o redirecionamento da execução fiscal e a penhora de bens do ora recorrido. Em 1/9/2011 houve sentença de extinção do processo por negligência da parte exequente, nos termos do art. 267, inciso II, do CPC. A extinção do feito foi mantida pelo Tribunal de origem.

Como se vê, merece reforma o acórdão recorrido. Isso porque a extinção do processo baseada no art. 267, inciso II, do CPC requer, necessariamente, a intimação da parte negligente para dar andamento ao feito, o que não ocorreu no caso dos autos. Com efeito, o art. 267, § 1º, do CPC é norma de observância obrigatória. A extinção só ocorrerá se a parte, intimada pessoalmente, não promover os atos necessários em quarenta e oito horas.

In casu, além da ausência de intimação pessoal, houve manifestação da parte autora. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Logo, não há motivos para extinção do processo por negligência da parte.

Retorne-se os autos a origem para prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0156513-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.463.974 / PR

Números Origem: 00141040420124049999 11607

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PEDRO WILMAR MAFALDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.